

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 05002/08  
PLL Nº 211/08**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que inclui arts. 3º-A e 3º-B na Lei nº 5.395/84, estabelecendo condições para pagamento de prestação de serviços de limpeza, higiene e manutenção efetuados nos próprios do Município por cooperativas de trabalho.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara competir ao Município prover tudo quando concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e dispor sobre os mesmos (arts. 8º, inciso III e 9º, inciso II).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal sobre a matéria objeto do projeto de lei em exame.

Contudo, o conteúdo normativo do artigo 3-A proposto, s.m.j., consubstancia intervenção em contratos de prestação de serviços em vigor e institui obrigação não prevista no edital e nos instrumentos formalizadores do ajuste, atraindo, s.m.j., violação à Lei nº 8.666/93 (arts. 54, 62, 65, em especial).

Acresce a isso que: a) mencionado dispositivo incide sobre todos os contratos firmados pelo Município, atraindo malferimento ao preceito orgânico que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, inciso IV); b) tal comando normativo gera obrigações de cunho trabalhista, assistencial e previdenciária não previstas pela Lei nº 5.764/1971, que é a norma reguladora da relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados, extrapolando do âmbito de competência municipal.

Finalmente, deve ser sinalado que, vênha concedida, o preceito do artigo 3-B da mencionada lei, também na redação proposta, no impor atribuição ao Poder Executivo afronta o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.  
Em 24 de setembro de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594